



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

Processo SEI Nº NIT-050133/000400/2026
Processo Administrativo Nº 9900240311/2025
Licitação Nº 18/2026
Recorrente: Dimensional Engenharia LTDA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Licitação nº 18/2026, destinada à contratação de empresa para execução das obras e serviços de Urbanização da Comunidade do Preventório, no bairro Charitas, Niterói/RJ, processada sob o regime da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ION e das disposições constantes do instrumento convocatório.

Em síntese, a Recorrente questiona a habilitação do Consórcio Novo Preventório, formado por MCB Serviços e Comércio Ltda., Penascal Engenharia e Construção Ltda. e Construtora Pimentel & Ventura Ltda., sob o fundamento de insuficiência dos quantitativos apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional, sustentando a necessidade de aplicação do critério proporcional previsto no art. 90, §7º, I, do RILC/ION aos atestados oriundos de consórcio pretérito do qual participou a empresa Pimentel & Ventura.

Questiona, ainda, a regularidade da garantia de proposta apresentada pelas demais participantes, alegando descumprimento do item 10.8.12 do Edital, especialmente pela ausência de apresentação do Anexo XI na forma indicada pela Comissão de Licitação.

A matéria foi submetida à Diretoria Jurídica especificamente para orientação acerca: (i) do critério de contabilização dos quantitativos constantes de atestados provenientes de consórcio anterior; e (ii) da conformidade jurídica da documentação apresentada para comprovação das garantias de proposta.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A presente contratação encontra-se submetida à Lei nº 13.303/2016, ao RILC da ION e ao respectivo Edital, não sendo cabível a aplicação direta das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações das empresas estatais devem observar, simultaneamente, os princípios da igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo, destinando-se à seleção da proposta mais vantajosa.

Por sua vez, o art. 58, II, da Lei das Estatais determina que a qualificação técnica seja aferida relativamente às parcelas técnica ou economicamente relevantes, segundo os parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

A análise jurídica deve, portanto, interpretar conjuntamente a Lei nº 13.303/2016, o RILC/ION e o Edital, preservando-se à área técnica a aferição material dos quantitativos e características dos serviços.

III – DOS ATESTADOS ORIUNDOS DE CONSÓRCIO PRETÉRITO

A primeira controvérsia possui disciplina expressa no Regulamento Interno da ION.

O art. 90, §7º, do RILC estabelece que, quando a licitante apresentar atestado decorrente de consórcio do qual tenha anteriormente participado, e o atestado ou instrumento de constituição do consórcio não individualizar as atividades desempenhadas por cada consorciado, deverão ser observados critérios próprios para aferição da experiência.

Tratando-se de consórcio homogêneo, o inciso I é expresso no sentido de que as experiências devem ser reconhecidas na proporção quantitativa da participação de cada empresa no consórcio, ressalvadas as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A regra regulamentar não permite, portanto, que se atribua indistintamente a uma empresa a integralidade dos quantitativos executados por consórcio pretérito simplesmente porque ela o integrou.

A jurisprudência do TCU, embora utilizada apenas como elemento interpretativo no regime da Lei nº 13.303/2016, segue a mesma orientação, reconhecendo que o aproveitamento de atestados decorrentes de consórcios deve, em regra, restringir-se à parcela efetivamente executada ou, quando não individualizável, ao percentual de participação da empresa. Acórdão nº 2.426/2015-Plenário.

No caso concreto, a CAT nº 0483/2026 foi emitida em nome do Consórcio Urbanização BMC, composto por Pimentel & Ventura e Multicon, constando participação de 50% para a Pimentel & Ventura. O quantitativo nela indicado para o serviço de carga e descarga mecânica é de 68.500,74 toneladas.

Não estando demonstrada, nos elementos submetidos à presente análise, individualização do serviço que permita atribuir à Pimentel & Ventura quantidade superior à sua participação, impõe-se a aplicação do art. 90, §7º, I, do RILC.

Consequentemente, o quantitativo aproveitável da CAT nº 0483/2026 corresponde a:

$$68.500,74 \text{ T} \times 50\% = 34.250,37 \text{ T.}$$

O quantitativo mínimo editalício apontado para a parcela corresponde, entretanto, a 63.623,31 T, resultando insuficiente a comprovação.

A mesma metodologia deve ser aplicada às CATs nº 5134/2025 e nº 28441/2022, igualmente provenientes do Consórcio Urbanização BMC.

Segundo a documentação constante do recurso, depois de proporcionalizadas as CATs provenientes do consórcio pretérito e computados integralmente os atestados próprios da Pimentel & Ventura, alcança-se o quantitativo de 1.328.033,31 TxKm para o serviço de transporte, inferior ao mínimo editalício de 2.228.946,66 TxKm.

Desse modo, considerada a documentação atualmente constante dos autos, assiste razão à Recorrente neste ponto.

Também não se mostra possível utilizar, em benefício da Pimentel & Ventura, a CAT nº 58075/2017 apenas por estar vinculada ao profissional indicado, uma vez que o próprio documento aponta como empresa executante a EIT Engenharia S.A., sem demonstração, nos autos analisados, de sucessão, transferência de acervo ou qualquer vínculo jurídico apto a atribuir à integrante do Consórcio Recorrido a capacidade técnico-operacional daquela sociedade.

É importante registrar que o somatório das capacidades das empresas que constituem o consórcio atualmente participante da licitação não se confunde com a aferição de quanto cada uma efetivamente possui em decorrência de consórcio pretérito.

Primeiro deve ser apurado o quantitativo juridicamente atribuível a cada empresa; somente depois os quantitativos válidos das atuais consorciadas poderão ser somados para fins de habilitação.

Assim, diante da insuficiência quantitativa identificada nos itens de maior relevância questionados, entende esta Assessoria Jurídica que deve ser acolhida a insurgência quanto à qualificação técnico-operacional do Consórcio Novo Preventório formado por MCB, Penascal e Pimentel & Ventura, com a consequente reforma da decisão que o habilitou.

IV – DA GARANTIA DA PROPOSTA E DO ANEXO XI

A segunda controvérsia exige solução distinta.

O item 10.8.12 do Edital determina o preenchimento do formulário constante do Anexo XI e seu encaminhamento, juntamente com o comprovante da garantia, até o momento da habilitação.

Também consta dos autos resposta a pedido de esclarecimento na qual a Comissão informou que o referido Anexo deveria ser subscrito por representante da seguradora.

A Recorrente sustenta que algumas participantes não apresentaram o formulário e que outras o apresentaram assinado pela própria licitante, requerendo, em razão disso, a inabilitação de todas as participantes atingidas pelo vício.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório imponha observância às regras editalícias, ele não deve ser interpretado de modo dissociado dos princípios da eficiência, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa igualmente previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Neste ponto, deve-se distinguir a ausência ou invalidade da própria garantia da existência de defeito formal na maneira pela qual uma garantia tempestivamente constituída foi documentada.

Se a apólice de seguro-garantia, fiança bancária ou outra modalidade admitida já existia no momento exigido pelo Edital, possuía valor suficiente, vigência adequada, objeto correspondente à licitação e obrigação válida assumida pelo garantidor, a ausência de formulário acessório ou defeito de assinatura nele constante não altera, por si só, a existência jurídica da garantia.

Nesse caso, a finalidade substancial da exigência foi alcançada.

A jurisprudência do TCU, tomada como orientação persuasiva, admite diligências destinadas a comprovar situações preexistentes, afastando a inabilitação quando o documento posteriormente juntado apenas demonstra condição material já existente no momento próprio. **Acórdãos nº 1.211/2021 e 2.443/2021-Plenário.**

Mais recentemente, o TCU registrou especificamente como impropriedade a desclassificação por ausência de comprovação da garantia de proposta sem realização de diligência prévia, quando a questão podia ser saneada sem alteração da condição material existente no momento da licitação.

Essa orientação não importa admitir a constituição extemporânea da garantia.

Se a apólice ou instrumento garantidor não existia validamente no prazo estabelecido, a diligência não poderá ser utilizada para criar posteriormente condição indispensável à participação.

A diligência somente pode comprovar ou esclarecer aquilo que já existia, nunca criar situação jurídica inexistente no momento próprio.

No caso examinado, a insurgência recursal dirige-se essencialmente à ausência ou forma de assinatura do Anexo XI, não estando demonstrado, no recurso, que as garantias principais das licitantes fossem inexistentes, intempestivas, insuficientes ou inválidas.

Nessas condições, não se mostra juridicamente adequada a inabilitação automática de participantes exclusivamente pela irregularidade formal do formulário, quando existente garantia material tempestivamente constituída.

A solução compatível com o regime da Lei nº 13.303/2016 é preservar a validade das garantias comprovadamente existentes na data limite, admitindo-se, se necessário, diligência exclusivamente confirmatória, vedada qualquer alteração de valor, vigência, cobertura ou constituição de nova garantia.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., nos seguintes termos:

a) acolher o recurso quanto à qualificação técnico-operacional do Consórcio Novo Preventório – MCB Serviços e Comércio Ltda., Penascal Engenharia e Construção Ltda. e Construtora Pimentel & Ventura Ltda., aplicando-se aos atestados provenientes do Consórcio Urbanização BMC o art. 90, §7º, I, do RILC/ION, com reconhecimento dos quantitativos na proporção de 50% atribuível à Pimentel & Ventura, diante da ausência de individualização da execução, reconhecendo-se, à vista dos cálculos constantes dos autos, a insuficiência dos quantitativos exigidos e, conseqüentemente, reformando-se a decisão de habilitação do referido Consórcio para declará-lo INABILITADO;

b) rejeitar o pedido de inabilitação automática das demais licitantes exclusivamente em razão da ausência ou irregularidade formal do Anexo XI, desde que seja constatado que a garantia de proposta propriamente dita foi válida e tempestivamente constituída, em valor e vigência compatíveis com o Edital;

c) determinar que eventual diligência relacionada às garantias se restrinja à confirmação de condição jurídica preexistente à data limite, sendo vedada a constituição posterior de garantia, aumento de cobertura, correção de insuficiência material ou qualquer alteração substancial do instrumento inicialmente existente;

d) constatada, em relação a qualquer participante, a inexistência, intempestividade ou invalidade material da garantia no momento exigido pelo instrumento convocatório, deverá ser aplicada a consequência prevista no Edital;

e) mantêm-se, quanto aos demais aspectos técnicos já apreciados nos recursos próprios, as decisões anteriormente proferidas pela Comissão, sem prejuízo da análise autônoma do requisito da garantia de proposta.

À CPL, para decisão e prosseguimento.

Niterói, 01 de setembro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira

Diretor Jurídico

Alexandre Fróes da Cruz Silva

Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Silva Pereira, Assessor Jurídico**, em 01/09/2026, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Fróes da Cruz Silva, Coordenador**, em 01/09/2026, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00111538** e o código CRC **C1A2ABF5**.